



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259972-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é agravado ANDREZA DOS REIS JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45092 – Digital
AGRV.Nº: 2259972-43.2024.8.26.0000
COMARCA: Bebedouro (1ª Vara Cível)
AGTE. : “Cooperativa de Crédito Credicitrus”
AGDA. : Andreza dos Reis Jorge
INTERDO.: Antero Benedito Ambrósio

Cumprimento de sentença - Penhora - Veículo - Demonstrado suficientemente pelo terceiro interessado que, no momento em que adquiriu o veículo “GM/Astra HB 4P Advantage”, de placa DTZ-1877, 2006/2007, em 25.3.2024, não havia qualquer restrição sobre ele - Hipótese em que, à falta de bloqueio judicial à época da alienação do veículo, competia ao credor demonstrar que o adquirente tinha ciência da ação em trâmite contra a alienante - Posicionamento que ficou consolidado pelo STJ, por meio da Súmula 375 e por meio de recurso repetitivo - Terceiro interessado que adquiriu o bem por intermédio da empresa “111 Cars e Finance – Rodrigo Verissimo Ribeiro”, o que reforça a boa-fé do adquirente - Caso em que o termo de penhora foi lavrado em 8.4.2024, tendo a restrição de transferência do bem sido incluída em 11.4.2024, quando o veículo já havia sido alienado - Mantida a determinação de desbloqueio do veículo discutido - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença (fls. 1/2 dos autos do incidente), decorrente de ação monitória fundada em saldo devedor de contrato de crédito pessoal (fls. 3/6, 18/19 dos autos do incidente), que não reconheceu a fraude à execução, conforme pretendido pela agravante (fl. 215 dos autos do incidente), nesses termos:

“(…) a posse ostensiva e prova documental apresentada sinalizadora de inexistência de gravame ou bloqueio na data da aquisição pelo terceiro interessado (cf. fls. 159/165) [dos autos principais] retratam, a um só tempo, aquisição do veículo GM Astra em contexto de normalidade e ausência anotação de restrição ou gravame no documento do veículo, de modo a atrair a incidência da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, conjunto de circunstâncias a delinear aquisição sob atmosfera jurídica de boa-fé, legitimando a proteção judicial invocada pelo terceiro interessado.

(…).

(…) reconheço a boa-fé do terceiro interessado Antero

Benedito Ambrósio e consolido a sua posse em relação ao veículo GM Astra objeto da constrição, determinando o desbloqueio/cancelamento de restrição após o decurso do prazo recursal, sem imposição de verba sucumbencial em face da repercussão do princípio da causalidade à luz da conjuntura fática acima retratada (...)” (fls. 221/222 dos autos do incidente).

Sustenta a agravante, exequente no aludido incidente, em síntese, que: requereu o bloqueio Renajud dos veículos de propriedade da agravada em 1.12.2023; a penhora, assim como o bloqueio dos veículos, foi deferida em 14.2.2024, antes da venda do veículo discutido; a agravada requereu o cancelamento da penhora em 16.2.2024; a impugnação à penhora foi rejeitada em 4.3.2024, decisão que transitou em julgado em 8.2.2024; o termo de penhora foi disponibilizado em 8.4.2024; nova pesquisa Renajud foi realizada em 11.4.2024; depois dessa nova pesquisa, o terceiro interessado Antero Benedito Ambrósio ingressou nos autos, tendo informado que ele havia adquirido o veículo em 25.3.2024; a alegação de que o terceiro adquiriu o veículo de boa-fé não se sustenta, visto que já havia termo de penhora; causa estranheza que a agravada tenha alegado que utilizava o veículo para o trabalho em 16.2.2024 e que, depois de dois meses, ela tenha alienado o bem; não consta nem sequer o comprovante de pagamento do veículo; é evidente que houve fraude à execução; a venda deve ser desconstituída, devendo ser mantida a penhora sobre o bem (fls. 2/9).

Houve preparo do recurso (fls. 10/11).

Não foi articulado pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso oposto.

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 19/20).
É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Diversamente do que sustenta a agravante nas razões recursais (fls. 3/8), não existindo qualquer bloqueio judicial no registro do veículo em discussão à época de sua aquisição, mais precisamente, em 25.3.2024 (fls. 149, 165 dos autos do incidente), competia à agravante (credora) comprovar a existência de má-fé do terceiro adquirente Antero Benedito Ambrósio, ou seja, que ele tinha conhecimento do incidente de cumprimento de sentença instaurado em face da agravada executada Andreza dos Reis Jorge.

Adotando essa linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o seguinte entendimento no tocante à fraude à execução:

“Processo civil. Recurso repetitivo. Art. 543-C do CPC. Fraude de execução. Embargos de terceiro. Súmula nº 375/STJ. Citação válida. Necessidade. Ciência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Prova. Ônus do credor. Registro da penhora. Art. 659, § 4º, do CPC. Presunção de fraude. Art. 615- A, § 3º, do CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo” (REsp nº 956.943-PR, registro nº 2007/0124251-8, Corte Especial, m.v., Rel. p/acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 20.8.2014, DJe de 1.12.2014) (grifo não original).

Ressalte-se que tal precedente é de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do atual CPC.

Assim, a boa-fé do terceiro adquirente presume-se, a má-fé deve ser provada pelo credor e pressupõe o efetivo conhecimento da existência de demanda em curso por parte do terceiro adquirente, o que não ficou atestado.

No caso em tela, o terceiro interessado adquiriu o veículo disputado “GM/Astra HB 4P Advantage”, de placa DTZ-1877, 2006/2007 (fls. 159/160 dos autos do incidente), por intermédio da empresa “111 Cars e Finance – Rodrigo Verissimo Ribeiro” (fl. 182 dos autos do incidente), para a qual efetuou o pagamento pelo bem, conforme se infere do comprovante de PIX, datado de 13.3.2024 (fl. 185 dos autos do incidente).

Tal fato reforça ainda mais a boa-fé do terceiro adquirente.

Ainda que o bloqueio do veículo em questão tenha sido deferido em 19.5.2023 (fl. 62 dos autos do incidente), o termo de penhora somente foi lavrado em 8.4.2024 (fl. 148 dos autos do incidente), havendo a restrição de transferência sido incluída em 11.4.2024 (fl. 150 dos autos do incidente), quando o veículo já havia sido alienado ao terceiro interessado.

Note-se que, segundo se extrai da pesquisa Renajud datada de 11.4.2024, não existia qualquer restrição sobre o veículo disputado (fl. 149 dos autos do incidente).

Logo, à falta de efetiva comprovação de má-fé por parte do terceiro interessado na aquisição do ventilado veículo, de rigor o levantamento do bloqueio judicial, com a sua consequente liberação.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a decisão impugnada (fls. 221/222 dos autos do incidente).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator